



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13005.726356/2019-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.165 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de agosto de 2021
Recorrente COREMA INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2020

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

De acordo com a SÚMULA CARF Nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2020

SIMPLES. EXCLUSÃO. CONSTATAÇÃO DE DÉBITO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa. VALIDADE.

A existência de débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa é circunstância impeditiva para a permanência no Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Lucas Issa Halah.

Relatório

Trata-se de contestação de Termo de Exclusão do Simples Nacional, em face de débitos inscritos em Dívida Ativa da União sem exigibilidade suspensa (e-fls.31/33).

Em petição recebida em 09.10.2019 (e-fls.2/7), o interessado diz que tramita ação declaratória com efeito suspensivo para desconstituição de multa e juros (e-fls.2/7).

Informa que o processo judicial está garantido com caução e reclama a nulidade do débito, porque em 2004 alterou o contrato para representação comercial, atividade incompatível com o Simples, e passou a recolher sob o lucro presumido, mas os recolhimentos foram considerados irregulares, subsistindo, ao final da dedução dos valores pagos, multa e juros.

Sustenta que somente após o período de nove anos é que teve ciência da decisão de sua impugnação administrativa, contrariando a Lei vigente de que a Receita Federal é obrigada a julgar processos administrativos contra contribuintes em até 360 dias, conforme determina o artigo 24 da Lei 11.457/2007.

Pede "a procedência da presente defesa, para "julgar correto o procedimento e os recolhimentos feitos em 2004, anulando a diferença tributária apurada pela União".

Pede, também, seja declarada a nulidade da multa, bem como, que, em face da boa-fé, qualquer multa seja afastada.

Requer, como pedido alternativo, a atribuição de efeito suspensivo ao Termo de Exclusão do Simples Nacional n.º 201900779015, de 12 de Setembro de 2019, mantendo o interessado no Simples Nacional, até o trânsito em julgado do processo que tramita na 1ª Vara Federal de Cachoeira do Sul - RS, processo n.º 5019417-88.2018.4.04.7107.

Em 24 de setembro de 2020, o pleito do interessado foi julgado improcedente pela DRJ/07, conforme acórdão n. 107-002.020 (e-fl. 81).

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 96), no qual reproduz parte dos fundamentos e argumentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade.

Ao final, requer o provimento do recurso e a anulação da exclusão do Simples Nacional.

É o Relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva , Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

O Recorrente foi excluído do Simples Nacional por meio do Termo de Exclusão do Simples Nacional n.º 201900779015, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil 07, por falta de adimplemento de pendências fiscais com exigibilidade não suspensa na Receita Federal do Brasil e PGFN, fato constatado em 12/09/2019 (e-fls. 31/32).

A exclusão foi fundamentada nos seguintes dispositivos da Lei Complementar n.º 123/2006: inciso V do artigo 17, inciso I do artigo 29, e § 2º do art. 30.

Para o exato entendimento da matéria, reproduzo a base legal em que se enquadra a exclusão do contribuinte do Simples (grifos nossos):

Lei Complementar n.º 123/2006

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

I -(...)

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

VI -(...)

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

(...)

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

I - (...)

§ 2º A comunicação de que trata o caput deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida pelo Comitê Gestor.

(...)

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

(...)

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

I - (...)

(...)

IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;

Da leitura do trecho destacado, observa-se que é lícita a exclusão de contribuintes do Simples Nacional que possuam débitos com exigibilidade não suspensa à época da exclusão.

No caso vertente, o interessado possuía à época da exclusão débitos tanto na RFB quanto na PGFN, conforme indicam os documentos de e-fls. 33/34.

Compulsando os autos, constato que o Recorrente não traz fundamentos ou documentos novos aos autos.

A respeito das alegações do ora Recorrente, assim pronunciou-se a instância *a quo*:

(...)

13 De início cumpre observar que este processo trata apenas da exclusão do Simples Nacional.

14 Não se pode tratar, aqui, de questões que deveriam ter sido - se já não o foram - tratadas em processo próprio. Também não se pode reabrir, aqui, questões que já foram tratadas em outros processos.

15 Assim, não se pode conhecer das alegações trazidas pelo interessado, no que concerne a multa e juros sobre os débitos que deram origem às inscrições.

16 Com relação à suspensão, tem-se que este processo de exclusão se rege pelo Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, de forma que a Manifestação de Inconformidade tempestiva suspende os efeitos da exclusão.

17 Todavia, não há previsão legal para que a autoridade tributária administrativa suspenda os efeitos da exclusão até que a ação judicial transite em julgado, motivo por que não se pode atender o pedido do interessado.

18 O interessado alega que tramita ação judicial relativa aos débitos. Contudo, não junta a petição inicial, nem qualquer documento concernente à ação alegada.

19 Posto isso, tem-se que a causa da exclusão foi a existência de débitos fazendários inscritos em Dívida Ativa da União, cujas exigibilidades não estavam suspensas.

20 A existência de débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS ou com as Fazendas Públicas, cuja exigibilidade não estiver suspensa, dá causa à exclusão obrigatória do Simples Nacional (Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006):

(...)

Corroboro com os fundamentos da decisão recorrida e passo a adotá-los, desde já, como razões de decidir, de conformidade com o § 1º do artigo 50 da Lei n.º 9.784/1999 c/c o § 3º do artigo 57 do Regimento Interno do CARF – RICARF.

Com relação à questão levantada pelo Recorrente de que RFB é obrigada a julgar processos administrativos contra contribuintes em até 360 dias, conforme previsão do artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, aduzo que a prescrição intercorrente é inaplicável no processo administrativo fiscal, conforme reza a Súmula CARF n.º 11:

Súmula CARF n.º 11. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, o dispositivo em comento, além de não ter aplicabilidade direta ao processo administrativo fiscal, não estabelece qualquer sanção quanto ao seu descumprimento. A propósito, a seguinte jurisprudência do CARF:

DECADÊNCIA. ART. 24, DA LEI Nº 11.457/07. INAPLICABILIDADE. Não há que se falar em decadência, definida por dispositivos específicos no Código Tributário Nacional, em processos administrativos nos quais se discute o direito do sujeito passivo à repetição do indébito como decorrência de alegado recolhimento a maior do tributo, e não um direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário. Pela inexistência da prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, o descumprimento do prazo estabelecido no art. 24, da Lei nº 11.457/2007 não tem o condão de encerrar o trâmite processual. (Processo nº 16306.721242/2011-05. Acórdão nº 1402-002.908. Sessão de 21/02/2018)

PRAZO PARA PROFERIR DECISÃO. DESCUMPRIMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. O art. 24 da Lei nº 11.457/2007 instituiu meta a ser perseguida pelo julgador, em conformidade com o princípio constitucional da razoável duração do processo. Entretanto, o descumprimento dessa meta, diante da falta de previsão de sanção legal e especialmente após o veto presidencial aos parágrafos do dispositivo, não inquina de nulidade a decisão proferida após o prazo previsto na norma, viabilizado pelos recursos disponíveis. (Processo nº 13840.000429/2004-99. Acórdão nº 1301-000.733. Sessão de 20/10/2011)

Pelo exposto, reputa-se correta a exclusão do Simples Nacional publicada no Termo de Exclusão nº 201900779015, motivo por que o não provimento do recurso é medida que se impõe.

Dispositivo

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva